



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.342, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa Nacional de Inclusão Digital Sênior (IDOSO DIGITAL), destinado à alfabetização digital, promoção da segurança online e fortalecimento da cidadania tecnológica da pessoa idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5763/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 10/12/2025 19:38:55.477 - Mes: 10/2025

Institui o Programa Nacional de Inclusão Digital Sênior (IDOSO DIGITAL), destinado à alfabetização digital, promoção da segurança online e fortalecimento da cidadania tecnológica da pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração pública federal, o Programa Nacional de Inclusão Digital Sênior (IDOSO DIGITAL), com o objetivo de promover a alfabetização digital, o uso seguro da internet e a autonomia tecnológica das pessoas idosas, de forma gratuita, permanente e comunitária.

Art. 2º O Programa Nacional de Inclusão Digital Sênior (IDOSO DIGITAL) tem como finalidades:

- I – ampliar o acesso da população idosa às tecnologias de informação e comunicação;
- II – capacitar pessoas idosas para o uso seguro de dispositivos eletrônicos, redes sociais, aplicativos e serviços digitais públicos e privados;
- III – fomentar a inclusão social e cultural por meio da participação digital ativa;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – reduzir a vulnerabilidade de idosos a golpes, fraudes e desinformação online;

V – incentivar o diálogo intergeracional, mediante ações educativas entre jovens e idosos.

Art. 3º São princípios do Programa:

I – promoção da autonomia, dignidade e cidadania digital da pessoa idosa;

II – respeito à diversidade cultural, regional e socioeconômica dos beneficiários;

III – prioridade às populações idosas em situação de vulnerabilidade social;

IV – acessibilidade e linguagem adequada às limitações cognitivas e sensoriais;

V – articulação entre políticas públicas de educação, cultura, comunicação e proteção de dados pessoais.

Art. 4º O Programa Nacional de Inclusão Digital Sênior (IDOSO DIGITAL) será executado de forma articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a cooperação de universidades públicas, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia.

Art. 5º Compete à União, por intermédio dos Ministérios da Educação (MEC), das Comunicações (MCom) e dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC):

I – coordenar e supervisionar a execução nacional do Programa;

II – promover a capacitação de instrutores, tutores e agentes comunitários de inclusão digital;





III – desenvolver conteúdos educativos e materiais acessíveis voltados à população idosa;

IV – fomentar a instalação de Centros Comunitários de Inclusão Digital Sênior (CCIDS), integrados a bibliotecas públicas, universidades e Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

V – articular parcerias com universidades, institutos federais, fundações e empresas do setor de tecnologia;

VI – implementar campanhas nacionais permanentes de conscientização sobre segurança digital e prevenção a golpes online voltados à pessoa idosa;

VII – promover a inclusão do tema educação digital sênior nas políticas e planos nacionais de educação e cultura digital.

Art. 6º Fica instituída a figura dos “Embaixadores Digitais da Maturidade”, composta por voluntários jovens e estudantes capacitados, que atuarão em atividades de tutoria, formação e apoio às pessoas idosas participantes do Programa.

§ 1º O voluntariado será reconhecido mediante certificação oficial emitida pelo MEC e MCom, podendo ser computado como atividade de extensão universitária ou ação comunitária.

§ 2º A adesão dos voluntários observará as disposições da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 (Lei do Voluntariado).

Art. 7º O Programa incluirá módulos formativos presenciais e virtuais, abrangendo no mínimo os seguintes conteúdos:

I – uso básico de computadores, tablets e smartphones;

II – acesso e navegação segura na internet e redes sociais;

III – utilização de serviços públicos digitais e bancários com segurança;

IV – prevenção de golpes, fraudes e desinformação online;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- V – proteção de dados pessoais e privacidade digital;
- VI – comunicação digital, cultura e lazer online;
- VII – mediação familiar e comunitária no uso de tecnologia.

Art. 8º As campanhas e ações do Programa observarão a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), assegurando a proteção e o tratamento adequado de dados sensíveis das pessoas idosas.

Art. 9º A União poderá conceder apoio técnico e financeiro aos entes federados e instituições parceiras que aderirem ao Programa, mediante convênios, termos de cooperação ou repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, consignadas anualmente na Lei Orçamentária, podendo ser suplementadas por doações, parcerias público-privadas e cooperação internacional.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, definindo critérios de adesão, certificação, financiamento e monitoramento do Programa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Inclusão Digital Sênior (IDOSO DIGITAL), uma política pública inovadora voltada à alfabetização digital, segurança online e autonomia tecnológica da pessoa idosa.

A Constituição Federal, em seu art. 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nos termos dos arts. 21 e 22 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o Estado deve promover o acesso do idoso à educação, à cultura e ao lazer, o que inclui, no contexto contemporâneo, o acesso seguro e consciente às tecnologias digitais, fundamentais para a vida social, econômica e cívica.

A exclusão digital é uma das formas mais silenciosas de marginalização do idoso. Segundo o IBGE (PNAD Contínua TIC 2023), mais de 40% (quarenta por cento) das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais nunca utilizaram a internet, e as que utilizam frequentemente o fazem sem conhecimento sobre riscos digitais, tornando-se alvos preferenciais de golpes virtuais, desinformação e fraudes financeiras.

O IDOSO DIGITAL atua em três eixos principais:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- Educação digital inclusiva: com oferta de cursos e oficinas gratuitas em centros comunitários, universidades e escolas públicas;
- Intergeneracionalidade ativa: por meio dos “Embaixadores Digitais da Maturidade”, jovens capacitados que ensinam e acompanham idosos em suas trajetórias digitais;
- Segurança e cidadania online: com campanhas educativas nacionais sobre uso seguro da internet, bancos digitais e aplicativos governamentais.

A proposta é plenamente constitucional, socialmente necessária e financeiramente sustentável, pois se apoia em infraestruturas já existentes de educação e comunicação, com foco na integração de políticas públicas e no fortalecimento da cidadania tecnológica.

A implementação do IDOSO DIGITAL contribuirá para reduzir a exclusão tecnológica e social da população idosa, fortalecer a autonomia e a independência digital, diminuir a incidência de golpes e fraudes online, promover o convívio intergeracional e comunitário, e ampliar o exercício da cidadania digital e da inclusão social.

Dessa forma, o Programa constitui medida de alta relevância social e educativa, promovendo a dignidade, autonomia e segurança digital da pessoa idosa, em conformidade com os princípios constitucionais de igualdade e inclusão.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) Nobres Parlamentares para aprovação da proposta.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 10/12/2025 19:38:55.477 - Mes:

PI n. 6317/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-18:9608
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709

FIM DO DOCUMENTO